

RECURSO ADMINISTRATIVO**AO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS – CBCP**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 02/2026**Processo Administrativo nº 21/2026**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do(a) Pregoeiro(a) que aceitou e habilitou a empresa **R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 06.955.770/0004-17**, como vencedora do Grupo 1 do certame em epígrafe.

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 23.361.387/0001-07**, com endereço no Distrito Federal, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, no item **15 do Edital** e no **art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal** (direito de petição), interpor o presente recurso administrativo.

Em face do ato que aceitou a proposta e habilitou a empresa **R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.**, **CNPJ nº 06.955.770/0004-17** ("**Recorrida**"), como arrematante do Grupo 1 (lote único) do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O **COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS – CBCP**, associação civil de natureza paradesportiva, sem fins econômicos, com sede em Niterói/RJ, deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 02/2026** (**Compras.gov.br nº 90002/2026, UASG 933105**), sob o regime **SISPP**, do tipo **menor preço/menor desconto**, tendo por objeto a **contratação de serviços, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens, hospedagem, traslado/fretamento, seguro-**



(61) 3877-1790

@brasitureturismo

www.brasitur.com.br

JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF



viagem e demais serviços correlatos, apurado pelo menor valor total da Remuneração do Agente de Viagem — RAV/taxa de transação, nos termos do preâmbulo do Edital.

Para o **Grupo 1 (lote único)**, o Termo de Referência fixou o **valor total anual estimado da RAV em R\$ 454.300,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais)**, e o **valor total anual global estimado da contratação em R\$ 17.987.000,00 (item 17 do Termo de Referência)**.

Na fase de lances, diversas licitantes — entre elas a ora Recorrente, **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA.**, e a Recorrida, **R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.** — empataram no mesmo valor de **R\$ 1,2980 (total)**.

Diante do empate, o sistema **Compras.gov.br** aplicou, desempate por **regionalidade**, nos termos do **art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, conforme reconhecido expressamente pelo próprio Pregoeiro em mensagem registrada no chat da compra em **10/07/2026 às 15:14:13: “foi verificado que o Compras.gov.br realizou o desempate automático do grupo G1, utilizando referência ao art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021”**.

Diante das dúvidas sobre a correta aplicação desse critério, a Recorrente apresentou, em **06/07/2026**, manifestação formal contestando o critério de desempate regional, reiterada por meio do registro de **intenção de recorrer** no sistema em **09/07/2026, às 13:01:39**, nos termos do item 15.1 do Edital.

Em resposta, o Pregoeiro justificou a manutenção da classificação afirmando que esta teria decorrido da aplicação do **critério de Equidade de Gênero — nível “Ouro”**, então declarado pela empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.**, e não da regionalidade.

Ocorre que, em **09/07/2026, às 12:41:15 e 12:43:44**, ou seja, em momento **cronologicamente conexo ao próprio julgamento do certame**, o próprio Pregoeiro registrou no chat da compra que **“a empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA. não comprovou o critério de desempate de Equidade de Gênero — nível Ouro declarado no sistema”**, tendo decidido, com fundamento no **art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** e nos arts. 5º, 9º e 10 da IN SEGES/MGI nº 382/2025, pelo **“não reconhecimento do benefício de desempate**

de Equidade de Gênero — nível Ouro declarado pela licitante, afastando-se a vantagem aplicada pelo sistema”.

Assim, o próprio fundamento invocado pela Administração para negar o pedido da Recorrente — a suposta prevalência do critério de Equidade de Gênero da empresa HOTEL A JATO — foi **posteriormente invalidado pelo próprio Pregoeiro**, circunstância que, como se demonstrará adiante, **esvazia por completo a motivação** oferecida à Recorrente e evidencia que a decisão administrativa carece, até o presente momento, de fundamentação atual, idônea e congruente com os fatos supervenientes do certame.

Prosseguindo o certame, e após sucessivas suspensões da sessão pública para diligências externas junto ao suporte técnico do Compras.gov.br — sem que jamais tenha sido obtido *retorno conclusivo formal* quanto à correta aplicação do critério de desempate, conforme reconhece o próprio Pregoeiro em **13/07/2026 e 15/07/2026** —, a Administração convocou a empresa **R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.** para a fase de aceitação.

Em **16/07/2026, às 12:26:11 e 12:27:33**, a proposta da Recorrida foi “**considerada adequada às exigências do Edital**” e “**aceita**”, registrando-se expressamente no Termo de Julgamento que o “**Fundamento utilizado para o desempate no aceite da proposta**” foi “**Instrução normativa de critério de julgamento e/ou edital (sorteio)**” — **fundamento diverso** daquele (Equidade de Gênero) invocado na resposta anteriormente dirigida à Recorrente, e sem qualquer nova comunicação que retificasse ou atualizasse a motivação administrativa perante os licitantes.

Em **16/07/2026, às 12:57:29**, a Recorrida foi declarada **habilitada**, passando o Grupo 1 à situação de “**Aberto para recursos**”, conforme registrado no sistema, o que autoriza e legitima a interposição do presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e do item **15.3 do Edital**, as razões recursais devem ser apresentadas no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação/aceitação.

O ato de aceitação e habilitação da Recorrida foi praticado e lavrado em **16/07/2026 (quinta-feira)**. Computando-se o prazo legal a partir do primeiro dia útil subsequente — **17/07/2026 (sexta-feira)** —, e descontados o sábado e o domingo (18 e 19/07/2026), o triênio recursal recai sobre os dias **17/07, 20/07 e 21/07/2026**, de modo que o presente recurso, protocolado nesta data, é **tempestivo**.

Registre-se, ademais, que a Recorrente já havia manifestado sua irresignação quanto ao critério de desempate desde **06/07/2026 e 09/07/2026**, tendo inclusive registrado formalmente sua **intenção de recorrer** no campo próprio do sistema, nos termos do item **15.1 do Edital**, de modo que a presente peça consubstancia a continuidade e o aprofundamento de irresignação já tempestivamente noticiada à Administração, agora direcionada especificamente ao ato de **aceitação e habilitação** da Recorrida, superveniente e consequente aos fatos anteriormente impugnados.

III. DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE REGIONAL APLICADO PELO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR

III.1.1. Da ausência de previsão do critério de regionalidade no Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e no Edital

Antes mesmo de se discutir a motivação do ato de manutenção da classificação, impõe-se reconhecer que o critério de preferência regional aplicado automaticamente pelo sistema Compras.gov.br jamais encontrou amparo nas regras que efetivamente disciplinam o certame. O **Regulamento de Compras e Contratações do CBCP ("RCC do CBCP")** constitui o instrumento normativo primário do procedimento, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária, nos termos do próprio preâmbulo do Edital. Ocorre que o **art. 24, § 9º, do RCC** disciplina o desempate exclusivamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo, no regulamento ou no instrumento convocatório, qualquer previsão de desempate vinculado à sede regional das licitantes.

A aplicação de critério estranho ao Edital e ao RCC viola diretamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o julgamento objetivo, sendo vedado à Administração — e, com maior razão, ao próprio sistema eletrônico — inovar ou importar critérios de outros diplomas normativos sem expressa previsão

editálicia. O **Tribunal de Contas da União** já assentou que a utilização de parâmetros estranhos ao instrumento convocatório configura ofensa direta a esse princípio, na forma da ementa do **Acórdão 524/2006 – Plenário**:

“É ilegal a utilização de critérios de avaliação (...) não previstos no edital, por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

Nesse contexto, o edital tampouco disciplina, em qualquer de seus itens, como deveria ser definida a “regionalidade” para os fins do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a referências genéricas à legislação e ao funcionamento do sistema eletrônico, sem jamais estabelecer que a preferência seria aferida a partir da sede administrativa do CBCP.

III.1.2. Da desconexão entre a sede administrativa do CBCP e o local de execução do objeto contratual

Ainda que se admitisse, por mera hipótese, a aplicação subsidiária do critério de regionalidade previsto no **art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, tal preferência pressupõe pertinência lógica entre a **unidade federativa considerada** e o **local em que a contratação efetivamente produzirá seus efeitos econômicos**. O critério aplicado pelo sistema tomou por base, exclusivamente, a sede institucional do CBCP em Niterói/RJ, circunstância puramente cadastral que não guarda qualquer correspondência com a realidade operacional do objeto licitado.

O próprio **Termo de Referência** determina que a futura contratada deverá instituir e manter, nas dependências do CBCP em **Brasília/DF**, um **Posto Avançado de Atendimento**, com até 3 (três) empregados designados para atuação presencial, destinado ao atendimento exclusivo das demandas do CBCP relativas à emissão de passagens, reservas de hospedagem, seguros-viagem, translados e demais serviços correlatos ao objeto contratual, durante toda a vigência do ajuste. É, portanto, no Distrito Federal — e não no Estado do Rio de Janeiro — que se concentrarão a execução contratual, a **alocação de mão de obra, a estrutura operacional permanente e a efetiva circulação econômica** decorrente da contratação, o que evidencia a absoluta desconexão entre o critério aplicado pelo sistema e o objeto efetivamente licitado.

III.1.3. Da finalidade constitucional da preferência regional e de sua desvirtuação no caso concreto

A preferência regional prevista na legislação de licitações não constitui privilégio pessoal conferido em razão da mera localização da sede empresarial ou institucional. Sua razão de existir encontra fundamento constitucional mais amplo: o **art. 170 da Constituição Federal** estabelece que a ordem econômica deve assegurar existência digna, reduzir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento nacional, ao passo que o **art. 179 da Constituição Federal** impõe aos entes públicos o dever de conferir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, justamente para incentivar sua atividade econômica. A própria **Lei Complementar nº 123/2006** e o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** reforçam que os institutos de preferência devem ser interpretados segundo sua finalidade pública, jamais de forma automática ou puramente formal.

A preferência regional existe, portanto, para estimular a economia da região onde a contratação efetivamente produzirá seus efeitos concretos — **emprego, circulação de fornecedores, estrutura operacional e atendimento presencial** —, e não para beneficiar empresas situadas na mesma unidade federativa da sede administrativa do órgão licitante. Ao prestigiar licitantes sediadas no Rio de Janeiro em contratação cuja integralidade da execução ocorrerá em Brasília, a aplicação do critério pelo sistema eletrônico produziu resultado diametralmente oposto ao objetivo constitucional que o legitima, esvaziando a finalidade da norma e comprometendo a legitimidade do próprio ato administrativo que manteve esse resultado.

III.1.4. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre exigências geográficas dissociadas do objeto licitado

O **Superior Tribunal de Justiça** já consolidou entendimento no sentido de que exigências ou preferências fundadas na localização geográfica das licitantes, quando desprovidas de pertinência técnica com o objeto contratado, violam o princípio da isonomia e restringem indevidamente a competitividade do certame. No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão 1327/2006 – Plenário**, determinou a assinatura de prazo para anulação de certame em que constatada violação aos princípios da legalidade e da isonomia — precedente diretamente aplicável ao caso presente, em que o critério de regionalidade, sem amparo no **RCC**

ou no **Edital** e dissociado do local de execução do objeto, contaminou a própria formação da classificação que precede a aceitação e habilitação ora impugnadas.

Cumpre observar, ainda, que a ilegalidade da regionalidade não constitui vício isolado ou superado: foi justamente a partir da filtragem regional restrita — que admitiu, no sorteio eletrônico de desempate, exclusivamente empresas sediadas no Rio de Janeiro — que se depurou o grupo de licitantes chamado a comprovar, em seguida, os critérios de equidade de gênero, com prejuízo direto à Recorrente e às demais empresas empatadas sediadas em outras unidades da federação.

Trata-se, portanto, de vício na própria origem da sequência de desempate, anterior e prejudicial à motivação de equidade de gênero posteriormente invocada e depois invalidada pelo próprio Pregoeiro, e que persiste latente ainda que o fundamento formalmente registrado no Termo de Julgamento da Recorrida tenha sido, ao final, o “sorteio”, cuja base de formação não deixou de ser, em sua origem, a mesma seleção regional impugnada.

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
27.779.566/0001-10 ME/EPP Equidade de gênero (Bronze) Programa de Integridade Desclassificada		
PODER AGENCIA DE VIAGENS LT.. SC		Valor ofertado (total) R\$ 0.4400 Valor negociado (total) -
17.124.851/0001-49 ME/EPP Equidade de gênero (Ouro) Programa de Integridade Inabilitada		
HOTEL A JATO OPERADORA TUR.. RJ		Valor ofertado (total) R\$ 1.2980 Valor negociado (total) -
33.318.780/0001-71 ME/EPP Equidade de gênero (Prata) Programa de Integridade Desclassificada		
R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE .. RJ		Valor ofertado (total) R\$ 1.2980 Valor negociado (total) -
06.955.770/0004-17 ME/EPP Equidade de gênero (Prata) Programa de Integridade Aceita e habilitada		
R. MORAES AGENCIA DE TURISM.. RJ		Valor ofertado (total) R\$ 1.2980 Valor negociado (total) -

Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do critério de desempate regional aplicado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, com a consequente revisão de todo o procedimento de desempate que dele decorreu — inclusive o sorteio que, ao final, favoreceu a Recorrida —, de modo que a classificação das propostas empatadas seja refeita exclusivamente à luz dos critérios efetivamente previstos no RCC do CBCP e no Edital.

III.2. Da ausência de motivação idônea, atual e congruente do ato de manutenção da classificação

A resposta oferecida pela Administração à contestação da Recorrente justificou a manutenção da classificação da licitante então provisoriamente aceita com fundamento no **critério de Equidade de Gênero — nível “Ouro”**, supostamente comprovado pela empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.**

Sucedo que, conforme demonstrado na síntese fática, o próprio Pregoeiro, em **09/07/2026**, **invalidou esse exato fundamento**, ao reconhecer que “a empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.** não comprovou o critério de desempate de Equidade de Gênero — nível Ouro declarado no sistema”, determinando o “**não reconhecimento do benefício de desempate**” correspondente.

Mais adiante, ao ser finalmente aceita e habilitada, a proposta da própria Recorrida — e não mais da HOTEL A JATO — registrou fundamento de desempate **inteiramente distinto**: “**Instrução normativa de critério de julgamento e/ou edital (sorteio)**”, sem que a Administração tenha, em qualquer momento, comunicado formalmente aos licitantes a **alteração da motivação** que fundamenta a manutenção do resultado do certame.

Tal circunstância caracteriza **vício de motivação**, em violação ao dever de motivação congruente e atual dos atos administrativos, corolário dos princípios da **legalidade**, da **transparência** e do **julgamento objetivo**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, Como ensina a jurisprudência do **TCU**, a ausência de fundamentação idônea e atualizada quanto aos critérios efetivamente aplicados compromete a própria legitimidade do ato decisório, nos termos do **Acórdão 1327/2006 — TCU — Plenário**:

“Comprovada a violação aos princípios da legalidade e da isonomia, impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para a anulação da licitação”.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os vícios acima demonstrados não configuram meras irregularidades formais, mas sim **violações substanciais aos princípios estruturantes do regime licitatório**, expressamente elencados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

(i) Isonomia e Julgamento Objetivo — pela concessão de vantagem competitiva artificial a licitantes sediadas no Rio de Janeiro, dissociada de qualquer nexo causal com o local de efetiva execução do objeto (Distrito Federal), em prejuízo da Recorrente e das demais licitantes empatadas;

(ii) Motivação — pela apresentação de fundamentação incongruente e superada pelos próprios atos supervenientes da Administração, conforme demonstrado no item IV.2;

(iii) Competitividade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa — pela restrição indevida do universo de licitantes aptas a disputar o desempate final.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por preenchidos os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade;

b) no mérito, o integral provimento do recurso, para **reformular a decisão administrativa** que aceitou e habilitou a proposta da empresa **R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ nº 06.955.770/0004-17, declarando-se a nulidade.**

d) subsidiariamente, que seja determinada a realização de novo procedimento de desempate, exclusivamente entre as licitantes regularmente classificadas e empatadas, com estrita observância dos

critérios legais aplicáveis, afastando-se a preferência regional prevista no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

e) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se os atos de adjudicação e homologação até o julgamento definitivo desta peça, nos termos do item 15.7 do Edital;

f) Em última hipótese, requer-se a revogação do presente certame, para que, após a realização dos devidos ajustes e o saneamento das inconsistências identificadas, seja promovida a instauração de novo procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de julho de 2026.



Michelle Lemos T. Sousa
Diretora
Brasitur Eventos e Turismo

INSCRIÇÃO NO CNPJ
23.361.387/0001-07
BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA
QNM 34 Área Especial 1-Torre JK Shopping
Sala 1917 CEP: 72.145-450
Brasília-DF

Michelle Lemos Trindade Sousa
Sócia Representante
CPF: 008.969.461-93



(61) 3877-1790



@brasitureturismo



www.brasitur.com.br



JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF

